

Pouso Alegre, 14 de abril de 2014.

PARECER JURIDICO:

QUANTO AS RAZÕES DE RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

RECORRENTE: AMÉRICA EVENTOS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 46/2014 PREGÃO 07/2014

1. SINTESE:

- 1.1. Foi aberto processo administrativo para contratação de serviços de Buffet nos eventos da Câmara Municipal conforme Termo de Referência e Edital 07/2014;
- 1.2. Após os procedimentos legais aconteceu o pregão presencial na data do dia 09/04/2014;
- 1.3. Após os lances verbais a primeira classificada foi a recorrente, em todos os lotes;
- 1.4. Passando-se para a fase de habilitação o pregoeiro identificou que o atestado apresentado pela primeira classificada fora fornecido por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, portanto solicitou diligência junto ao departamento jurídico da Casa e seu grupo de apoio;
- 1.5. Após diligência decidiu pela inabilitação da recorrente, que no ato da decisão manifestou seu inconformismo e opôs recurso alegando tratar-se de pessoas jurídicas distintas e ainda: que seria possível a apresentação de atestado substitutivo;
- 1.6. Em 11/04/2014 foi protocolado a razões do recurso, com os seguintes pedidos: efeito suspensivo, a permissão para regularização e juntada de

novo atestado de Capacidade técnica, reforma da decisão do Leiloeiro por não se tratar de atestado de capacidade técnica oferecido por empresa de um mesmo grupo econômico e, por fim a reconsideração da C.L, e os tramites do art. 109 da Lei 8666/ 93:

1.7. A segunda colocada renunciou ao prazo do XVIII do Art. 4º da lei 10520

2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de licitação já identificado.

3. O PARECER:

3.1. Definição de mesmo grupo econômico:

A legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT) foi estabelecido que o grupo econômico caracteriza-se:

“sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica (...)”

Este conceito é o que se empresta, pelo menos em parte, para o caso em tela, ou seja, trata-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, porém pode-se **configurar um mesmo grupo econômico**.

Importante, todavia que o conceito de grupo econômico não é o mais importante no caso em tela.

O Ilustre Pregoeiro utilizou-se do princípio da razoabilidade, ou seja, ao conhecer as empresas Atestante e a Atestada, verificou tratar-se de empresas com o mesmo sócio majoritário - Senhor Milton Tadeu do Amaral - com 50% das cotas em ambas as empresas onde, da mesma forma, figura **como administrador em ambas**: Atestante e Atestada.

Assim, não é o fato de serem de um mesmo grupo econômico, pode-se até não ser, contudo trata-se de empresas com o mesmo sócio majoritário, mesmo administrador e mesmo objeto societário, portanto, pelo princípio da razoabilidade e moralidade o atestado apresentado não é, em si mesmo, instrumento adequado para atestar, pois seria aceitar um "AUTOATESTADO".

3.2. Regulamentação de documentação


3.2.1. Artigo 4º § do Decreto nº 6.204/2017 e do artigo 43 § 3º da Lei de Licitação:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Artigo 43 § 3º Lei da Licitação:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Em suas razões o recorrente alega que a legislação permite a juntada posterior de documento regularizando, desta forma, a falta por ele cometida, desde que feita com fulcro no 4º § do Decreto nº 6.204/2017.

Em um análise menos parcial, verificaremos que o Decreto citado só pode ser utilizado *“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal”... “para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*, portanto não há opção para que seja sanada uma obrigação contida no edital salva quando prevista em lei.

Do mesmo modo, o § 3º do Artigo 43 veda, ao contrário do que fora afirmado pelo recorrente, *“a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

4. Conclusão:

Feitas as considerações iniciais, analisando os autos, verifico que os atos do Pregoeiro respeitaram ordenamento jurídico, o Edital e os princípios que norteiam os procedimentos administrativos, concluindo que foram atendidas as prescrições legais, não havendo razão para atender aos pedidos do Recorrente.

Desta forma, opino pela adjudicação e homologação do certame.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.



Adriano de Matos Jr
Consultor Jurídico
OAB/MG 423827